

Em 04 de março de 2010

Trabalho Elaborado nº 000/2010

Pelo Assessor Jurídico - Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas

### **Bancos não podem cobrar tarifa pela emissão de boleto ou ficha de compensação**

A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores, conforme dispõe os artigos 39, inciso V, e 51, parágrafo 1º, incisos I e III, do CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

**“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).**

...

**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”**

**“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

...

**§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:**

**I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;**

...

**III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”**

Os bancos insistem em cobrar indevidamente a tarifa pelo recebimento de boletos e fichas de compensação em suas agências.

Para o MP, a ilegalidade de tal prática já foi reconhecida pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), porque existe uma tarifa interbancária instituída exclusivamente para remunerar o banco recebedor.

Ora, se tal prática considerada abusiva já foi reconhecida pela Federação que congrega os bancos, por que a insistência em continuar cobrando essa malfadada tarifa, posto que as instituições bancárias são remuneradas pela tarifa interbancária?

Os bancos insistentes ainda sustentam que a aludida cobrança de tarifa sob a emissão de boleto bancário é legal e apontam a ilegitimidade do MP para propor a ação, sob o fundamento de que os alegados direitos dos clientes (consumidores) não são difusos, coletivos e, tampouco, individuais homogêneos.

A questão foi decidida, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ, , reconhecendo a ilegalidade da mencionada tarifa.

O Ministro Relator da Quarta Turma do STJ, LUIS FELIPE SALOMÃO, em seu voto, ressaltou que cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto ao seu credor, não sendo razoável que ele seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas que é imposto como condição para quitar a fatura recebida. Para o julgador, tal procedimento gera um desequilíbrio entre as partes, pois não é fornecido ao consumidor outro meio para o pagamento de suas obrigações.

Ainda segundo o Ministro Relator do STJ, a legitimidade do MP é indiscutível, pois a referida ação busca a proteção dos direitos individuais homogêneos e a defesa do consumidor, conforme preveem os artigos 127 da CF/88 e 21 da lei 7.347/85.

Ao rejeitar o recurso dos bancos, a Quarta Turma do STJ manteve a multa diária de R\$ 500,00 por cobrança fixada em Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, pelo descumprimento da obrigação de não fazer em favor de fundo público, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa.

Fonte: REsp – Recurso Especial nº 794752 – Da Quarta Turma do STJ. Origem Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Resultado do Julgamento: em 18/02/2010.